



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05648/08

ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO -
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À
ESPÉCIE – REGULARIDADE DO CÁLCULO DE PECÚLIO -
LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO
REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.523 / 2.014

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

LUCIELE DA SILVA SANTOS	TEMPORÁRIA
-------------------------	------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **JOSÉ LUCIANO BERNARDINO DOS SANTOS**
- 1.2.2. Matrícula: **020801**
- 1.2.3. Cargo/Função: **AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS**
- 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA**

1.3. ATO CONCESSIVO:

- 1.3.1. Data: **31/01/2008**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Folha Oficial do Município de 31/01/2008**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Prefeita Municipal de Guarabira, Senhora Maria de Fátima de Aquino Paulino**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **regularidade dos cálculos do pecúlio e legalidade do ato concessivo da pensão temporária, após análise de defesa, fls. 96, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da pensão e concessão do registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
no exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB